

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 625/91/6
DISPÕE SOBRE: INSTITUI NORMAS QUE REGULAM AS
RELAÇÕES DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TARABAI-SP E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS-REGIME ÚNICO.

WALDEMAR CALVO, Prefeito Municipal de Tarabai
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a
Câmara Municipal de Tarabai APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUIN-
TE LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ARTIGO 1º- Ficam instituídas por esta Lei as normas e demais disposi-
ções que regulam as relações de Trabalho de todos os servi-
dores públicos municipais da administração direta, das Autar-
quias e das Fundações do Município de Tarabai, Estado de
São Paulo.
- ARTIGO 2º- Para efeito desta Lei, considerar-se-ã:
- I - CARGO OU EMPREGO PÚBLICO:
A posição instituída na organização administrativa
municipal, criado por Lei, em número certo, com denomi-
nação própria e atribuições específicas;
 - II - SERVIDOR PÚBLICO:
A Pessoa legalmente investida em cargo ou emprego
público;
 - III - EMPREGADO PÚBLICO:
A pessoa legalmente investida em emprego público e
regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.
 - IV - FUNCIONÁRIO PÚBLICO:
A pessoa legalmente investida em cargo público, regi-
da pelo ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICI -
PAIS DE TARABAI-SP.
 - V - VENCIMENTO:
A retribuição pecuniária básica, pelo exercício do
cargo Público, com valor fixado em Lei;
 - VI - SALARIO:
A retribuição pecuniária básica, pelo exercício do em-
prego Público, com valor fixado em Lei;
 - VII - REMUNERAÇÃO:
O vencimento ou salário do cargo ou emprego público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02

acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei;

VIII - P A D R ã O

O símbolo indicativo do nível de vencimento ou salário expresso em algarismo arábico, acrescido da letra "A", fixado em Lei para os cargos ou empregos Públicos;

IX - PROMOÇÃO VERTICAL:

É a ascensão do empregado público de seu emprego para outro nível imediatamente superior, dentro de sua respectiva carreira;

X - CARREIRA:

São os empregos organizados em sequência e em grupos observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas;

XI - QUADRO DE PESSOAL:

O conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa municipal.

CAPITULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

ARTIGO 3º - O Quadro de Pessoal compõe-se de:

- I - Cargos de provimento efetivo;
- II - Empregos permanentes;
- III - Empregos em Comissão.

ARTIGO 4º - Fica instituído como Regime Jurídico Único, para todos os servidores públicos municipais, abrangidos pelo Artigo 1º, da presente Lei, o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), extensivo inclusive no que couber aos servidores da Câmara Municipal.

§ UNICO - Exceto os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, conforme o disposto no Artigo 6º da presente Lei e Artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ARTIGO 5º - Os cargos de provimento efetivo, com sua quantidade, denominação e respectivo padrão, são os constantes do Anexo I, da presente Lei.

ARTIGO 6º - Os cargos de provimento efetivo serão automaticamente transformados ou extintos, quando de sua vacância, conforme o disposto no Anexo II da presente Lei.

S E Ç Ã O II
DOS EMPREGOS PERMANENTES

ARTIGO 7º - Os empregos permanentes, com sua quantidade, denominação e respectiva referência, são os constantes do Anexo III da presente Lei.

ARTIGO 8º - Os requisitos dos empregos permanentes, são os constantes do Anexo III da presente Lei.

ARTIGO 9º - O preenchimento dos empregos permanentes far-se-á através da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos somente quando existir vaga decorrente de:

- I - Promoção;
- II - Falecimento;
- III - Aposentadoria;
- IV - Demissão ou pedido de Demissão, de empregado não estável;
- V - Criação de Cargo Novo;
- VI - Aumento da quantidade de emprego;
- VII - Demissão ex-officio motivada por processo administrativo ou a pedido, de empregado público estável;
- VIII - Vacância de cargo provimento efetivo, transformado em emprego permanente conforme o disposto no Anexo II, da presente Lei.

S E Ç Ã O III
DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

ARTIGO 1º - Os empregos em comissão com sua quantidade, denominação, requisitos e respectivo padrão são os constantes do Anexo IV da presente Lei.

ARTIGO 11º - Para os empregos em comissão haverá classificação de Padrão diversificado, de acordo com o Cargo.

ARTIGO 12º - Os empregos em Comissão são de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

ARTIGO 13º - Os empregos em comissão poderão ser ocupados por servidores públicos, observando-se:

- I - O Servidor público nomeado para ocupar emprego em



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.04

Comissão, ao ser exonerado retornará ao seu cargo ou emprego de origem.

- II - O servidor público nomeado para ocupar emprego em Comissão perceberá a diferença existente entre a remuneração de seu cargo ou emprego e a do emprego ou Comissão;
- III - Ao servidor público será facultado optar pela remuneração de seu cargo ou emprego de origem;
- IV - O funcionário público nomeado para ocupar emprego em comissão, terá seu vínculo estatutário suspenso, sendo-lhe porém garantida a contagem do tempo de serviço para os devidos fins.

CAPITULO III

DOS EMPREGOS PUBLICOS

ARTIGO 14º - Os empregos públicos serão acessíveis a todos que preenham obrigatoriamente, os seguintes requisitos básicos:

- I - Ser brasileiro;
- II - ter 18 (dezoito) anos completos ou ser emancipado civilmente;
- III - Estar em gozo de seus direitos políticos;
- IV - Preencher os requisitos do emprego, conforme dispõem os Anexos III e IV da presente Lei;
- V - Gozar de boa saúde física e mental, observado o disposto no Artigo 16 da presente Lei.

ARTIGO 15º - Os concursos públicos de provas ou de provas e títulos, serão efetuados com observância das seguintes regras:

- I - O concurso público terá validade de no máximo 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período;
- II - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados por Edital que será divulgado através dos meios de comunicações locais sempre com a devida antecedência;
- III - É vedada a realização de outro concurso público, durante o prazo de validade do Concurso anterior, sem o preenchimento das vagas existentes;
- IV - Para os empregos que se constituem em carreira, só ocorrerá a abertura de inscrições para o emprego inicial da respectiva carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.05

ARTIGO 16º - Quando da realização do concurso público, será fixada a quantidade de vagas destinadas a deficientes físicos, os quais não serão discriminados pela sua condição exceto para os empregos que não possibilitem as suas contratações pelas características das atribuições e desempenho, incompatíveis com a deficiência física possuída.

ARTIGO 17º - A contratação ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da homologação do resultado final do concurso público, prorrogável por idêntico período, a pedido do interessado e deferimento pelo Chefe do Executivo.

§ UNICO - O aprovado que não se apresentar dentro do prazo estabelecido no "caput", será considerado desistente para todos os efeitos legais, exceto se a sua não apresentação for motivada por razões aceitas pelo Chefe do Executivo e que não afetem o bom andamento dos serviços públicos.

ARTIGO 18º - Após a contratação e efetivo exercício no emprego, o empregado público ficará sujeito a estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses e, 02 (dois) meses antes de findar o prazo, o empregado público será obrigatoriamente, submetido a homologação da autoridade competente, levando-se em consideração os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Interesse pelo Trabalho;
- VI - Conhecimento das atribuições e competências do emprego;
- VII - Urbanidade e integração no ambiente de trabalho;
- VIII - Motivação e eficiência;
- IX - Ordem, zelo e responsabilidade quanto à execução de suas funções e, quanto aos materiais e equipamentos que utilizar.

ARTIGO 19º - O empregado público será contratado pelo salário correspondente ao Padrão inicial de seu respectivo emprego.

ARTIGO 20º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de Concurso Público, de conformidade com o Artigo 41 da Constituição Federal, observando-se o disposto nos Artigos 19, 34 e 35 da presente Lei, e Artigo 128 da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.06

CAPITULO IV DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ARTIGO 21º- Para atender necessidade temporária de Excepcional interes
se público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal
por tempo determinado.

ARTIGO 22º- Considera-se como de necessidade temporária de excepcional
interesse público, as contratações que visam a:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - Fazer rescencimento;
- III - Atender situações de calamidade pública;
- IV - Substituir servidores públicos afastados temporári-
amente, que desempenhem atividades que não possam so-
frer solução de continuidade e que não exista ou -
tros servidores habilitados a substituí-los;
- V - Atendimento de situações que possam ocasionar preju-
ízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, ser-
viços, bens e equipamentos;
- VI - Execução de serviços, caracterizados como sazonais,
ou por obra certa, de duração curta e certa, cujo vo-
lume não recomende a contratação em caráter perma-
nente.

ARTIGO 23º- As contratações temporárias, exceto os de obra certa, serão
efetuadas conforme a legislação vigente.

CAPITULO V DA JORNADA DE TRABALHO, DO SALÁRIO E DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 24º- A jornada de Trabalho será de 44 (quarenta e quatro horas)
semanais e não excederá a 08 (oito) horas diárias, facultada
a compensação de horários, a critério da autoridade com-
petente.

§ UNICO- O chefe do Executivo regulamentará por meio de Decreto a
jornada de Trabalho dos cargos e dos empregos, podendo fi-
zar jornadas de trabalho ou horários diferenciados em ra-
zão das peculiaridades dos cargos ou empregos, dos serviços
ou atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.07

ARTIGO 25º - Regulam entada a jornada de trabalho,as horas suplementares deverão ser pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sôbre o valor da hora normal,considerando-se para' efeitos de cálculo:

- I - O divisor será de 220 (duzentos e vinte) para jorna da de 44 horas (quarenta e quatro horas demanais);
- II - Para jornadas semanais diferenciadas o divisor será proporcional;
- III - O previsto no "caput" aplica-se a todos os servidores abrangidos pelo Artigo 1º da presente Lei.

SEÇÃO II DO SALÁRIO

ARTIGO 26º - Nenhum servidor público poderá receber vencimento ou salário inferior ao salário mínimo.

ARTIGO 27º - A Tabela de Padrões com seus respectivos valores monetários, é a constante do Anexo V da presente Lei.

ARTIGO 28º - Aos servidores públicos será assegurada a isonomia de vencimentos ou salários, para os cargos ou empregos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 29º - O salário do empregado público acrescido das vantagens de caráter permanente e irredutível e a sua remuneração será observado o disposto no Inciso XI, o Artigo 37 da Constituição Federal.

ARTIGO 30º - É vedada a vinculação ou equiparação dos vencimentos ou salários dos servidores públicos, ressalvado o disposto no Inciso XIII, do Artigo 37 da Constituição Federal.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO

ARTIGO 31º - Independente de solicitação, o adicional das férias a que se refere o Inciso XVII do Artigo 7º da Constituição Federal, e Inciso X do Artigo 122 da Lei Orgânica do Município, será pago aos servidores públicos em percentual correspondente a 1/3 (um terço) calculado sôbre a remuneração do mes relativo às férias.



ARTIGO 329 - O Chefe do Executivo poderá conceder aos médicos, na ativi-
ajuda de custo, auxílio transporte, gratificação por produ-
tividade.

§19 - A soma das vantagens constantes deste Artigo, não poderá
ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do valor estipula-
ção no Padrão de Médico, ou a folha quando a carga horária
de trabalho não for completa.

§20 - Não fará jús aos acréscimos constantes deste, quando esti-
ver de férias ou licença.

§39 - As vantagens objeto deste artigo não incorporarão
vencimentos.

ARTIGO 339 - Em conformidade com o Inciso XV do Artigo 122 da Lei Org-
nica do Município, fica mantida para o funcionário público
a percepção da sexta-parte de seu vencimento após 20 (vinte)
anos de efetivo exercício no serviço público municipi-
pal, que se incorporará ao seu vencimento para todos os
fins.

CAPITULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

ARTIGO 349 - Serão considerados como de efetivo exercício no serviço
Público Municipal:

- I - As férias;
- II - Licença gestante;
- III - A licença paternidade;
- IV - A licença por adoção ou guarda judicial de criança;
- V - As faltas abonadas;
- VI - A licença nojo;
- VII - A licença Gala;
- VIII - A licença para tratamento de saúde;
- IX - Afastamento para mandato eletivo ou de representa-
ção sindical;
- X - Outros casos previstos em Lei.

ARTIGO 359 - Não serão considerados como de efetivo exercício público
municipal os casos de:

- I - Faltas não abonadas;
- II - Suspensão disciplinar;
- III - A cessão do servidor público sem percepção de venc-
mentos ou salários, conforme Artigo 55, da presente
Lei.



ARTIGO 329 - O Chefe do Executivo poderá conceder aos médicos, na ajuda de custo, auxílio transporte, gratificação por produtividade.

§1º - A soma das vantagens constantes deste Artigo, não poderá ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do valor estipulado no Padrão de Médico, ou a folha quando a carga horária de trabalho não for completa.

§2º - Não fará jus aos acréscimos constantes deste, quando estiver de férias ou licença.

§3º - As vantagens objeto deste artigo não incorporarão vencimentos.

ARTIGO 330 - Em conformidade com o Inciso XV do Artigo 122 da Lei Orgânica do Município, fica mantida para o funcionário público a percepção da sexta-parte de seu vencimento após 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, que se incorporará ao seu vencimento para todos os fins.

CAPITULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

ARTIGO 340 - Serão considerados como de efetivo exercício no serviço Público Municipal:

- I - As férias;
- II - Licença gestante;
- III - A licença paternidade;
- IV - A licença por adoção ou guarda judicial de criança;
- V - As faltas abonadas;
- VI - A licença nojo;
- VII - A licença Gala;
- VIII - A licença para tratamento de saúde;
- IX - Afastamento para mandato eletivo ou de representação sindical;
- X - Outros casos previstos em Lei.

ARTIGO 350 - Não serão considerados como de efetivo exercício público municipal os casos de:

- I - Faltas não abonadas;
- II - Suspensão disciplinar;
- III - A cessão do servidor público sem percepção de vencimentos ou salários, conforme Artigo 55, da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.09

ARTIGO 36º - A licença gestante será concedida à servidora por 120- (Cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, observando-se os seguintes critérios:

- I - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mes da gestação, salvo antecipação por prescrição médica;
- II - A licença terá início a partir do parto no caso de nascimento prematuro.
- III - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora pública será submetida a exames médicos, e julgada apta, reassumirá o exercício de seu emprego.
- IV - No caso de aborto não criminoso atestado por médico oficial, a servidora pública terá 30 (trinta) dias - de repouso remunerado.

ARTIGO 37º - Ao servidor público será concedido 05 (cinco) dias de afastamento remunerado por motivo de nascimento de seu filho.

ARTIGO 38º - O servidor público que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com menos de um ano de idade, serão concedidos 10 (dez) dias de licença remunerada para facilitar o processo de ajustamento da criança ao novo lar.

§ UNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata o "caput" será de 05 (cinco) dias.

ARTIGO 39º - A licença nojo será de 03 (tres) dias consecutivos por ocasião de falecimento em família do Servidor Público, considerados os seguintes parentescos:

- I - Genitores ou padrastos;
- II - Avós;
- III - Cônjuges ou companheiro reconhecido;
- IV - Filho ou adotado;
- V - Irmãos

ARTIGO 40º - A licença gala será de 05 (cinco) dias consecutivos.

ARTIGO 41º - O Servidor Público, que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais, ou atividades compatíveis com a sua situação.

§ UNICO - Fica automaticamente suspenso o pagamento de qualquer adicional ou vantagens próprias do exercício do cargo ou emprego, bem como do local de trabalho original, enquanto perdurar o afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 010

ARTIGO 42º - O Servidor público que fizer jús aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

ARTIGO 43º - Os adicionais previstos no Artigo anterior, poderão cessar ou serem reduzidos com a eliminação total ou parcial das condições ou riscos que deram motivo ao seu pagamento.

CAPITULO VII DA PROMOÇÃO

ARTIGO 44º - As vagas dos empregos que se constituírem em carreira, serão preenchidas por empregados públicos ocupantes de empregos da respectiva carreira.

ARTIGO 45º - A promoção ocorrerá somente quando existir vaga em decorrência de:

- I - Falecimento;
- II - Aposentadoria;
- III - Demissão ou pedido de demissão;
- IV - Criação de novo emprego dentro da respectiva carreira;
- V - Aumento da quantidade de emprego dentro da respectiva carreira;
- VI - Promoção acontecida dentro da respectiva carreira com a concomitante abertura de vaga.

ARTIGO 46º - Além do previsto no artigo anterior, deverá também ser observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 169, da Constituição Federal.

ARTIGO 47º - Os empregos que se constituírem em carreira são os constantes do Anexo VI da presente Lei.

ARTIGO 48º - A promoção será efetuada mediante seleção interna, a ser regulada pelo Chefe do Executivo, observando-se:

- I - A seleção interna só poderá ocorrer quando atender a conveniência e interesse da administração, em consonância com a expectativa de ascensão do empregado público;
- II - Deverá sempre que possível atender dentro de uma mesma carreira, os empregos ou níveis que a integram;
- III - Não poderá ser efetuada para outros empregos ou níveis que não imediatamente superior;
- IV - Uma vez homologado o resultado, o empregado público passará a ocupar o emprego ou nível imediatamente superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.011

perior, a partir do primeiro dia do mes subssequente.

ARTIGO 49º - Ao se concretizar a promoção o empregado público será enquadrado em seu novo Padrão sobre o qual deverá ser recalculado, se for o caso, as vantagens e gratificações.

ARTIGO 50º - Só poderá concorrer a relação interna, o empregado público que:

- I - Preencher os requisitos e demais exigências do emprego objeto de seleção, conforme Anexo III da presente Lei;
- II - Não estiver afastado, conforme o disposto nos artigos 55, 56 e 57 da presente Lei;
- III - Se não estiver suspenso por motivo disciplinar;
- IV - Não estiver exercendo mandato eletivo ou sindical;
- V - Não ter sofrido penalidade no Grau de suspensão nos dois anos anteriores da data da inscrição;
- VI - Contar com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício em seu emprego.

ARTIGO 51º - Havendo somente um empregado público inscrito, a seleção interna poderá ser dispensada e o empregado público poderá ser promovido por Portaria do Chefe do Executivo, observando-se o disposto no inciso II do Artigo 48 da presente Lei

ARTIGO 52º - Havendo empate na seleção interna, terá preferência sucessivamente o empregado público que:

- I - Contar com mais tempo de efetivo exercício no serviço público municipal;
- II - Contar com mais tempo em seu emprego;
- III - Tiver o maior número de filhos;
- IV - For o mais idoso.

CAPITULO VIII DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 53º - Poderá haver substituição dos servidores públicos municipais ocupantes de emprego de Direção, Chefia, Encarregatura ou em Comissão, em seus impedimentos legais e temporários, desde que igual ou superior a 15 (quinze) dias corridos, observando-se:

- I - O substituto passará a perceber diferença pecuniária entre a sua remuneração e a remuneração do substituto;
- II - A diferença pecuniária percebida não se incorporará



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.012

ao vencimento ou salário, independente do prazo de substituição;

- III - Ao findar o prazo de substituição ou substituto retornará ao seu cargo ou emprego de origem, não adquirindo o direito de ser efetivado no cargo ou emprego, independente do prazo de substituição.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

ARTIGO 54º - O empregado público não estável, que se submeter a concurso público, poderá fazê-lo para qualquer emprego isolado, ou inicial de carreira, conforme o previsto no anexo VI da presente Lei.

§ UNICO - Caso submeta-se a concurso público para idêntico emprego ou inicial da carreira a que pertence, o serviço público-municipal anterior será contado para os devidos fins e não terá o seu enquadramento alterado.

ARTIGO 55º - O servidor público poderá ser colocado à disposição de Órgãos ou Entidades da União, Distrito Federal, Estados, Municípios, Poder Judiciários, do Poder Legislativo, a critério do Chefe do Executivo, desde que atendidos o interesse e a conveniência da administração pública, observando-se:

- I - Deverá haver requisição do Órgão ou Entidade dirigida ao Chefe do Executivo;
- II - Deverá haver anuência do Servidor Público;
- III - O Servidor público a qualquer tempo poderá retornar ao seu local, e ao cargo ou emprego de origem;
- IV - O Servidor poderá ser colocado à disposição, com ou sem percepção de vencimentos ou salários.

§ UNICO - No caso do Legislativo Municipal, serão colocados à disposição quando for integrado, desde que comprovada verdadeira necessidade.

ARTIGO 56º - A licença ou afastamento do Servidor, para tratar de assuntos particulares, sem vencimentos ou salário, será fundamentada no Artigo 123 § 1º e § 2º da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Só poderá ocorrer nova licença ou afastamento do servidor público após 03 (tres) anos do término da última licença ou afastamento.

§ 2º - O Servidor Público a qualquer momento poderá desistir da



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 013

licença ou afastamento, reassumindo o seu lugar e cargo ou emprego de origem.

ARTIGO 57º - O afastamento do Servidor Público para o exercício de mandato eletivo, far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal, combinado com o Inciso VII do Artigo 115 e Artigos 125 e 134 da Constituição Estadual consoante o disposto na Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 58º - Não se aplica ao Servidor Público ocupante de emprego em Comissão, o disposto nos Artigos 48, 49 e 50 da presente Lei

ARTIGO 59º - Ao Servidor público de outros órgãos Federais ou Estaduais afastado para prestar serviços junto a administração municipal, poderá ser concedida uma gratificação mensal a título de ajuda de custo, a critério do Chefe do Executivo, e não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da referência atribuída a função que exercerá.

ARTIGO 60º - Todos os órgãos integrantes da administração municipal deverão adequar-se aos dispositivos da presente Lei no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação da mesma.

ARTIGO 61º - Ficam extintos todos os cargos e empregos que não constem dos anexos da presente Lei, resguardando-se os direitos de seus possíveis ocupantes.

§ UNICO - Nos casos de Aposentados e Pensionistas fica assegurado seu enquadramento para fins de salário, vencimentos ou proventos em referência idêntica ou equivalente.

ARTIGO 62º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

ARTIGO 63º - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por Lei e quando atenderem efetivamente ao interesse da administração e as exigências do serviço.

ARTIGO 64º - Enquanto houver, os proventos e pensões pagas pelo município, aos inativos e aposentados não serão inferiores ao salário mínimo.

ARTIGO 65º - Ao Servidor público municipal será concedido adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) por quinquênio.

ARTIGO 66º - O reajuste de vencimentos ou salários, da administração direta e indireta, será no mês de maio de cada exercício compensando-se as antecipações, conforme especifica o Artigo 132, §1º e §2º da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.014

- ARTIGO 67º - Aos aposentados, Inativos e Pensionistas é assegurado reajustes idênticos, assim como os dos Padrões.
- ARTIGO 68º - Fica assegurado a todos os funcionários e servidores na data da publicação desta Lei, os direitos adquiridos e a dispensa aos requisitos mínimos para as funções que ocuparem.
- ARTIGO 69º - Os ocupantes de cargo em Comissão terão quando de sua exoneração, direito a indenização compensatória e equivalente aos da C.L.T. /
- ARTIGO 70º - Os funcionários públicos, Inativos, Aposentados ou que venham a aposentar-se pelo regime estatutário, anterior ao regime jurídico único da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., adotado pela Prefeitura Municipal, ficam assegurados todos os direitos adquiridos pelo exercício de funções e cargos que tiverem exercido em atividade e no qual tenham sido aposentados.
- ARTIGO 71º - Aos casos omissos aplicam-se os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Consolidação das Leis do Trabalho e demais Legislações supervenientes e acessórios.
- ARTIGO 72º - Os funcionários do Centro de Saúde, Motorista da Ambulância, Cemitério e Matadouro, terão adicional de insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento) de um salário mínimo vigente.
- § UNICO - Aos vigias será concedido Adicional Noturno, na mesma porcentagem constante neste artigo.
- ARTIGO 73º - Independente do tempo de serviço os trabalhadores braçais enquadrados no PADRÃO 03-A terão ajuda de custo na ordem de 10% (dez por cento), sobre o valor do Padrão.
- § UNICO - Aos trabalhadores braçais, que efetivamente trabalham na limpeza pública, terão Adicional de Insalubridade na mesma proporção dos constantes no Artigo 72 desta Lei.
- ARTIGO 74º - As despesas decorrentes da Execução da presente Lei, serão atendidas por meio de dotações próprias do Orçamento Vigente.
- ARTIGO 75º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

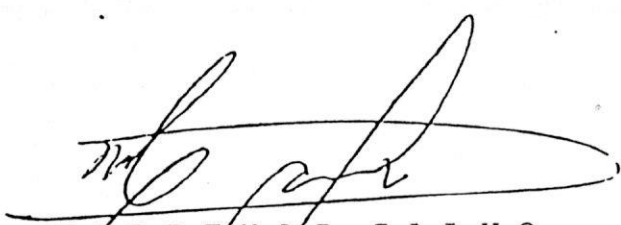


PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.015

Prefeitura Municipal de Tarabai, 22 de Novembro de 1.991.



WALDEMAR CALVO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL
EM DATA SUPRA.



ANTONIA GABRIEL DE SOUZA
Secretária



A N E X O I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

<u>QUANTIDADE</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>
01	FISCAL DE COMERCIO	5-A
01	PATROLEIRO	7-A
01	ESCRITURÁRIO "B"	6-A

Prefeitura Municipal de Tarabai, 22 de Novembro de 1.991.



WALDEMAR CALVO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.017

A N E X O I I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO A SEREM TRANSFORMADOS QUANDO DE SUAS VACÂNCIAS

DENOMINAÇÃO DO CARGO

SITUAÇÃO APÓS VACÂNCIA

FISCAL DE COMERCIO

Transformado em emprego permanente, requisito 1º Grau

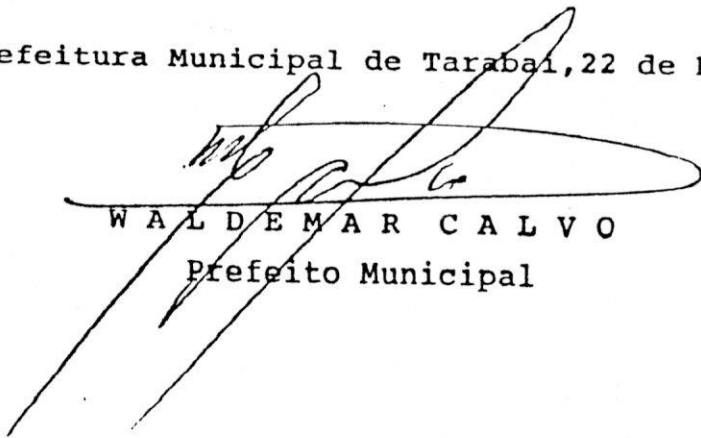
ESCRITURÁRIO "B"

Transformado em emprego permanente, requisito 1º Grau e Datilografia.

PATROLEIRO

Transformado em Emprego Permanente. Requisito -Alfabetizado-Aptidão Física.

Prefeitura Municipal de Tarabai, 22 de Novembro de 1.991.


WALDEMAR CALVO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 8018

ANEXO III DOS EMPREGOS PERMANENTES

<u>QUANTIDADE</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>
06	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA.....	1-A ✓
08	ZELADORES (RODOV.SANIT.PRAÇA,PISCINA).....	2-A ✓
05	AUXILIARES DE SERVIÇO GERAL (CRECHE).....	2-A ✓
01	AUXILIAR DE BIBLIOTECA.....	3-A ✓
01	ZELADOR DO MATADOURO.....	3-A
01	ZELADOR DO CEMITERIO.....	3-A
01	ZELADOR DO ESTÁDIO.....	3-A
04	V I G I A S.....	3-A
03	C O N T I N U O S.....	3-A
02	J A R D I N E I R O S.....	3-A
07	MERENDEIRAS.....	3-A
08	ATENDENTES DO CENTRO DE SAUDE.....	3-A
06	AUXILIARES DE ENFERMAGEM.....	3-B
03	AUXILIARES DE DENISTA.....	3-A
01	AUXILIAR DE CAMPO (SUCEN).....	3-A
01	AUXILIAR DE SECRETARIA.....	3-A
25	TRABALHADOR BRAÇAL.....	3-A
05	ASSISTENTE À CRIANÇA (CRECHE).....	4-A
01	INSPETOR DE ALUNO.....	4-A
01	VISITADOR SANITÁRIO.....	4-A
04	ESCRITURÁRIOS "A".....	5-A
01	FISCAL DE COMERCIO.....	5-A
01	ENCARREGADO DE LIMPEZA PUBLICA.....	5-A
01	FISCAL DE TURMA.....	5-A
02	ESCRITURARIO "B".....	6-A
01	ENCARREGADO DE DEPARTAMENTO PESSOAL.....	6-A
11	MOTORISTAS.....	6-A
01	AUXILIAR DE LANÇADORIA.....	6-A
03	P E D R E I R O S.....	6-A
02	AUXILIAR DE CONTABILIDADE.....	6-A
01	COORDENADOR DE CRECHE.....	7-A
01	SUPERVISOR DE MERENDA.....	7-A ✓
02	PATROLEIROS.....	7-A
02	OPERADOR DE MAQUINA.....	7-A
01	NUTRICIONISTA.....	7-A



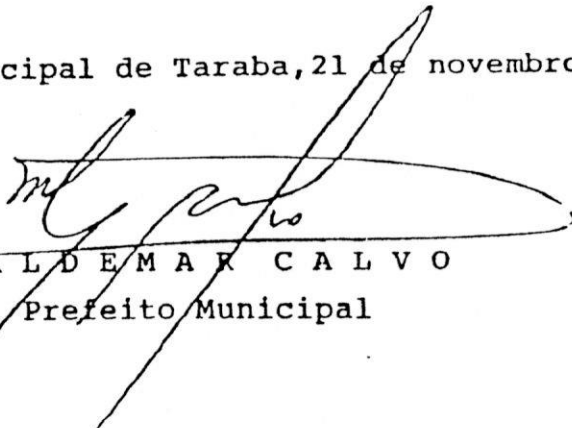
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 8019

<u>QUANTIDADE</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>
05	PROFESSOR.....	7-A
01	FISCAL GERAL.....	8-A
01	COORDENADOR GERAL.....	8-A
01	BIBLIOTECARIO.....	8-A
01	L A N Ç A D O R.....	9-A
01	ENGENHEIRO CIVIL.....	9-A
01	ASSISTENTE SOCIAL.....	9-A
01	SECRETARIO.....	9-A
01	TESOUREIRO.....	10-A
01	ENGENHEIRO AGRONOMO.....	10-A
01	PSICÓLOGO.....	10-A
01	FONOAUDIÓLOGO.....	10-A
01	ENFERMEIRA.....	10-A
01	FISIOTERAPEUTA.....	12-A
03	DENTISTAS.....	13-A
03	M É D I C O S.....	14-A

Prefeitura Municipal de Tarabai, 21 de novembro de 1.991


WALDEMAR CALVO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.020

A N E X O I V

DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

<u>QUANTIDADE</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>REQUISITO</u>
01	ASSESSOR JURIDICO	10-A ✓	BACHAREL EM DIREITO
01	CHEFE DE GABINETE	10-A ✓	SEGUNDO GRAU
01	C O N T A D O R	11-A .	TECNICO EM CONTABI- LIDADE.

Prefeitura Municipal de Tarabai, 22 de Novembro de 1.991.


~~WALDEMAR CALVO~~

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

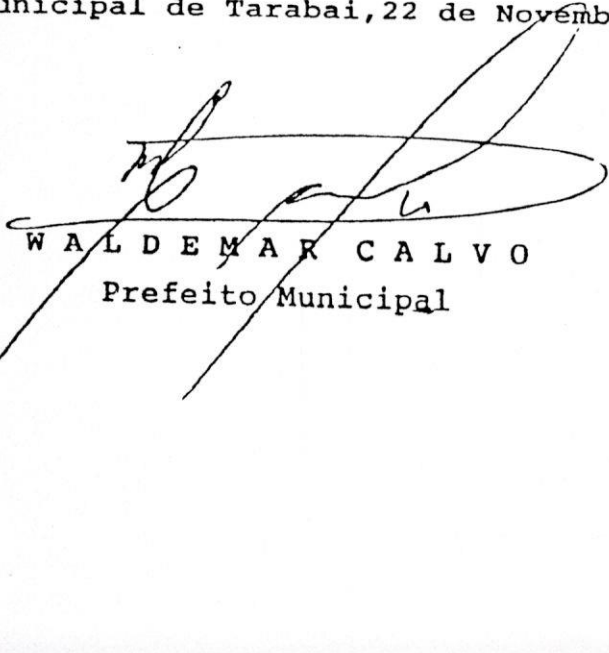
fls.021

ANEXO V

ORÇES

	<u>VALOR CR\$-</u>
-A	80.000,00
-A.....	85.000,00
-A.....	98.000,00
-B.....	103.000,00
-A.....	108.000,00
.....	123.000,00
-A.....	140.000,00
.....	155.000,00
-A.....	178.000,00
-A.....	200.000,00
-A.....	228.000,00
-A.....	305.000,00
-A.....	340.000,00
-A.....	400.000,00
-A.....	550.000,00

Prefeitura Municipal de Tarabai, 22 de Novembro de 1.991.


WALDEMAR CALVO
Prefeito Municipal